

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROCESSO nº 6026/2021

Interessado: URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA

Assunto: Tomada de Preço nº 03/2023

RECURSO – Tempestivo – DEFERIMENTO

Trata o presente de RECURSO interposto pela empresa **URBAN OBRAS E COMERCIO LTDA** contra a decisão da Comissão que a **INABILITOU** por descumprimento por descumprimento dos itens 5.2.2. E 5.2.3 (atestado incompatível com o objeto licitado).

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato.

Aduz em síntese a Recorrente que os atestados por ela apresentados cumpre o solicitado no edital, portanto compatível com o objeto. Trancreve entendimento do Tribunal de Contas da União.

Requer afinal a reforma da decisão.

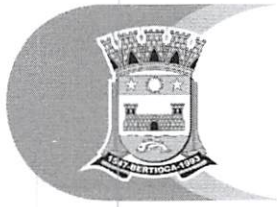
Não houve apresentação de contrarrazões.

Síntese do necessário passamos a nos manifestar:

A Comissão atua dentro dos princípios basilares da administração, reiterando os princípios constitucionais que norteiam os seus atos.

O artigo 3º da lei Federal 8.666/93, dispõe:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Diz o art. 41, da supracitada Lei:

“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, no sistema jurídico-constitucional vigente, o edital constitui Lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos licitantes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles: “ a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo, 3ª Ed., Revista dos Tribunais, p.16)

Analisado o recurso, entende a comissão pela sua procedência face os documentos apresentados acostada pelo Recorrente que corrobora com sua narrativa.

Os atestados apresentados pela Recorrente atende o solicitadfo nos termos do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93.

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Omissis

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

omissis

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Assim, dentro do poder dever de rever seus atos, revê a Comissão sua decisão pela Habilitação da Recorrente por cumprimento de todos os itens do edital.

Bertioga, 8 de março de 2023.

Ana Lucia Trancoso Luchese
Presidente da Comissão

Dimas Rossi
Membro de Comissão

Jaime Alves de Moraes
Membro da Comissão

Paulo Sergio Paes
Membro da Comissão

Cristina Raffa Volpi
Membro de Comissão